

previsto no art. 109 da Lei 6015/73 c/c art. 768 do CN/PE, de modo que, respondendo diretamente a pergunta da Consultante, infere-se que a observação aposta à margem do assento não é suficiente para sanar o vício da falta de assinatura da Oficiala que lavrou o registro.

S.M.J., sob censura.

Recife, 6 de janeiro de 2020.

Carlos Damião Lessa
Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 1026/2019 - CGJ

Tramitação nº 1035/2019

Reclamante: Carla Susana Rodrigues Costa Morgado – IRN – Instituto dos Registros e do Nascimento de Porto Alegre.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 8 de janeiro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Procedimento Preliminar Prévio nº 952/2019-CGJ

Tramitação nº 961/2019

Reclamante: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, Infância e Juventude

Reclamado: Maria da Conceição da Costa Lima - Oficiala do RCPN do 13º Distrito Judiciário

PARECER

Trata-se de pedido de providências no qual a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda infância e juventude- MPPE, encaminha cópia de documentos do PP nº 002/2019, na qual se apura a responsabilidade criminal dos envolvidos no suposto crime de “adoção à brasileira” – art. 242 CPB.

Segundo informação da Policlínica Professor Barros Lima, local onde a criança nasceu, a maternidade faz parte do programa “minha certidão”, no qual tem a finalidade de garantir o acesso ao registro civil de nascimento por meio da interligação das maternidades conveniadas ao SUS com os Cartórios de Registro Civil do Estado, para emissão de registro de nascimento na própria maternidade. Explica que para que a certidão de nascimento seja gerada via Cartório, é necessário gerar na unidade de saúde o termo de nascimento, confeccionado a partir da declaração de nascidos vivos (DNV), documento do declarante(genitor) e da genitora. Afirma que este termo é conferido pelo declarante e assinado, para ser enviado ao Cartório junto com cópia da documentação apresentada e assim a certidão é gerada. Aduz que o termo de nascimento firmado por Jefferson Cabral da Silva (genitor) foi realizado no hospital a partir da DNV e documentos do declarante (genitor) e de

Gabrielly Isabel Vanderlei da Silva, apesar de constar na DNV o nome de Amélia Teixeira Paes, como genitora. Afirma que o registro civil foi gerado a partir do termo de nascimento confeccionado na policlínica no mesmo dia da alta hospitalar, tendo como declarante o pai, que no momento da confecção do termo apresentou documento divergente daquela que constava na DNV como genitora, levando-se a esta discrepância no termo do nascimento.

Instada a se manifestar, a titular do cartório reclamado alega que, assim como a coordenadora da Maternidade, ela também foi induzida a erro ante a documentação apresentada para fins de registro, na qual constava como genitora a Sra. Gabrielly Isabel Vanderlei Silva e diante da dificuldade de leitura da DNV que estava ilegível.

É o relatório, passo a opinar.

Diante dos fatos apresentados verifica-se que a reclamação ora em análise não merece prosperar, pois o Cartório reclamado, assim como a Maternidade em que nasceu a criança foram levadas a erro pelo genitor da nascitura, quando este preencheu o formulário do termo de nascimento com informações falsas referente ao nome da genitora, no qual declarou como genitora a Sra. Gabrielly Isabel Vanderlei Silva e não Amélia Teixeira Paes.

No concerne a responsabilidade do Cartório reclamado, constata-se que a Serventia não cometeu nenhuma irregularidade ao realizar o registro de nascimento de Rennatha Gabrielly da Silva, pois o fez com base em documentos legítimos apresentados.

Nesse caso, cabe apenas a apuração da responsabilidade criminal de ter se falsificado documento, levando a erro a funcionária da maternidade e do Cartório, bem como das pessoas envolvidas na "adoção à brasileira" o que já está sendo apurado pelo Ministério Público, razão pela qual **opino** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Recife, 10 de dezembro de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital

Procedimento Preliminar Prévio nº 952/2019-CGJ

Tramitação nº 961/2019

Reclamante: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, Infância e Juventude

Reclamado: Maria da Conceição da Costa Lima - Oficiala do RCPN do 13º Distrito Judiciário

DECISÃO

Acolho o parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o qual adoto.

Publique-se, notifique-se em seguida archive-se com as anotações necessárias.

Recife, 8 de janeiro de 2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA